



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000146/2003-75
Recurso nº 161.840 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.621 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDSON SEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NÃO CONSTATADA - EXCLUSÃO LANÇAMENTO

Devem ser excluídos do lançamento tributário decorrente de omissão de rendimentos apenas aqueles que foram, comprovadamente, oferecidos à tributação na DIPF do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 128 e 129, interposto pelo contribuinte EDSON SEN, ora RECORRENTE, contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 114 a 117. O lançamento é relativo ao ano-calendário 1999, lavrado em 17/02/2003 (fl. 03 dos autos), do qual o contribuinte teve ciência em 05/05/2003 (fl. 16 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 6.287,26, já inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%. O lançamento decorreu da acusação de dedução indevida de despesas médicas e de livro caixa; bem como da omissão dos rendimentos recebidos em face do exercício de trabalho sem vínculo empregatício; declarados originalmente no valor de R\$ 1.500,00, R\$ 571,44, R\$ 13.139,22, respectivamente. No demonstrativo (fl. 07 dos autos), as infrações estão descritas assim:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REFERENTE À PREF. MUNICIPAL DE OURINHOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1º A 3º DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 3º, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ART. 45 DO DECRETO 3.000/99 RIR/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. FOI GLOSADO VALORES DE DESPESAS MÉDICAS QUE NÃO FORAM COMPROVADAS (R\$1500,00).

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8. INCISO II, ALÍNEA 'A' E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 37 E 41 A 46 DA IN SRF 25/96

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE LIVRO CAIXA. FOI GLOSADO DESPESA SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO (CUPOM DA RIMED. COM. REPRES. LTDA R\$ 571,44).

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 6, INCISOS I A III E PARÁGRAFOS DA LEI 8.134/90; ART. 8, INCISO II, ALÍNEA 'G' DA LEI 9.250/95. DA LEI 9.250/95.”

Desta forma, foram alteradas as seguintes linhas da declaração da contribuinte: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 56.439,41 para R\$ 69.578,63; (ii) deduções de despesas médicas de 15.534,56 para R\$ 14.034,56; (iii) deduções do livro caixa de R\$ 5.564,01 para R\$ 4.992,57; e (iv) imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.670,54 para R\$ 7.123,83.

Após as referidas alterações, foi constatado o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 122,37 e também o imposto suplementar no valor de R\$ 2.729,64.



Em 29/05/2003, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, defendendo a improcedência parcial do lançamento. Nada declarou acerca das acusações de deduções indevidas a título de livro caixa e despesas médicas, informando que pagaria o correspondente IRPF á vista.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que: (i) que o montante recebido pelo Município de Ourinhos correspondia a R\$ 750,00 e houve erro no preenchimento da DIRF dessa respectiva fonte; (ii) que procederia ao pagamento do saldo incontroverso do IRPF. Acostou à impugnação, dentre outros documentos, a prova de haver percebido R\$ 750,00 da Prefeitura Municipal de Ourinhos.

A DRJ, às fls. 114 a 116 dos autos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte e apurou como devido o valor de R\$ 775,90; através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA — GLOSA DE
DESPESAS MÉDICAS E DESPESA DE LIVRO*

*CAIXA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha
sido expressamente contestada.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA*

*Verificado que os rendimentos tributáveis considerados como
omitidos não foram integralmente recebidos, retifica-se o
lançamento.*

Lançamento Procedente em Parte”

Em suas razões, o órgão julgador argumentou que “o contribuinte não impugnou as glosas de despesas médicas e de livro caixa. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada”.

Afirmou ainda, que com relação aos rendimentos recebidos pela Prefeitura de Ourinhos, restou comprovado nos autos, através da declaração retificadora acostada à fl. 09, que o RECORRENTE em questão não pertencia ao rol de beneficiários da referida pessoa jurídica. Por fim, aponta que “o próprio contribuinte afirma haver recebido da Prefeitura Municipal de Ourinhos R\$750,00, no ano de 1999”. Assim, procedeu à retificação do lançamento para considerar como rendimento omitido somente este valor, sem qualquer retenção na fonte correspondente”.

Assim, foi realizada a seguinte memória de cálculo do imposto suplementar corrigido.

Rendimentos Tributáveis	64.504,41
Deduções	
a) Previdência Oficial	321,60



b) Previdência Privada	0,00
c) Dependentes	2.160,00
e) Instrução	3.400,00
d) Médicas	14.034,56
e) Pensão alimentícia	0,00
f) Livro Caixa	4.992,57
Total	24.908,73
Base de Cálculo	39.595,68
Imposto a Calculado	6.568,81
IRRF	5.670,54
Imposto Declarado	122,37
Imposto a Pagar	775,90

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 14/06/2007 (fl. 127 dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 128 e 129, em 26/06/2007.

No recurso voluntário, o contribuinte confirma/admite ser rendimento seu, pago pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, o valor de R\$ 795,00; e defende que este valor já constava de seu Livro Caixa, cujos rendimentos ofereceu à tributação. Comprovou, ainda, ter efetuado o pagamento do valor incontroverso do imposto suplementar apurado, conforme DARF no valor total R\$ 1083,57, à fl. 130 dos autos.

Assim, requereu o conhecimento do recurso voluntário, para cancelar o débito fiscal reclamado.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e dele atende aos demais requisitos legais, razão por que o conheço.

Como consta do relatório, em sede de impugnação, o contribuinte postulou a redução para R\$ 750,00 como receita omitida da Prefeitura Municipal de Ourinhos, em substituição ao valor de R\$ 13.319,22 constante da DIRF da apresentada pela Municipalidade. As demais acusações da autoridade fiscal foram todas acatadas pelo RECORRENTE.

A DRJ acatou as alegações do RECORRENTE e reduziu o valor dos rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Ourinhos para R\$ 750,00.

Em sede de recurso voluntário, a controvérsia se resume à comprovação de que os valores recebidos pelo RECORRENTE, pagos pelo Município de Ourinhos, já estavam reconhecidos como rendimentos tributáveis na DIPF do ano calendário 1999. Para comprovar que os R\$ 795,00 pagos pelo Município de Ourinhos já tinham sido oferecidos à tributação, o RECORRENTE acosta aos autos a cópia do livro caixa de sua atividade como médico.



Entendo que, em face do princípio da verdade material, ainda que o contribuinte tenha apresentado outros argumentos de defesa em sua impugnação, os quais foram acatados, nada obsta que agora sejam analisadas novas razões de defesa, cotejando-as com os documentos acostados aos autos.

Analisando a DIPF do RECORRENTE, acostada às fls. 22 e 23 dos autos, vê-se que foram oferecidos à tributação:

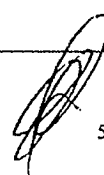
Recebidos de pessoa jurídica: R\$ 56.439,41

Recebidos de pessoas físicas: R\$ 7.315,00

Total: R\$ 63.754,41

Da análise do Livro Caixa do RECORRENTE do ano-calendário 1999, vê-se que foram escriturados ingressos (rendimentos) no montante total de R\$ 7.315,00, composto das seguintes receitas.

HISTÓRICO / DESCRIÇÃO	ENTRADA – R\$
Antônio Júlio Rodrigues Reis	450,00
Manoel Antônio Nabero	200,00
Edson Luiz Ortega	70,00
Patrícia Vorzon Verduraze	200,00
Prefeitura Municipal de Ourinhos	280,00
Mateus Pires	70,00
Mateus Pires	600,00
Maria do Carmo Madames Zanon	200,00
Prefeitura Municipal de Ourinhos	140,00
Maria Lopes S. Maioli	200,00
Prefeitura Municipal de Ourinhos	150,00
Rosana Marques da Silva	200,00
Cristiano Neto de Oliveira Dassone	70,00
Aurélio Pires	70,00
Luiz Fernando Pires	70,00



5

Marilena D. Marte	200,00
Cristiano Neto de Oliveira Dassone	420,00
Ademar Orlandini	200,00
Antônio Roberto Cunha	70,00
Lídia Paschoal	200,00
Silvana Amara Melo Takagi	100,00
José Humberto Duarte	200,00
Milton Roberto de Abreu	50,00
Antônio Celso Taco	200,00
Cristiano Neto de Oliveira Dassone	70,00
William Roberto Moura Cures	200,00
Aspen Farmacêutica	70,00
Prefeitura Municipal de Ourinhos	225,00
Silvana Sigolo Sanches	200,00
Roseli Pascoalino	200,00
Cristiane Matachane Timone	1.100,00
Bruna D. dos Anjos	70,00
Alessandra Oliveira do Amaral	70,00
Manoel Carlos dos Anjos	200,00
Ana Moya Fragão Silva	300,00
Total Geral	7.315,00
Total da Prefeitura Municipal de Ourinhos	795,00

Ou seja, fica evidenciado que os rendimentos originários da Prefeitura de Municipal de Ourinhos estão, de fato, escriturados no livro caixa da atividade médica do RECORRENTE. E, além disto, ainda que o recorrente as tenha indicado, todas, no campo “Rendimentos de Pessoas Física”, isso não seria suficiente para considerar os rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Ourinhos como omitida, visto que todos os rendimentos indicados no livro caixa compõem o saldo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas declarado pelo RECORRENTE (R\$ 7.315,00).

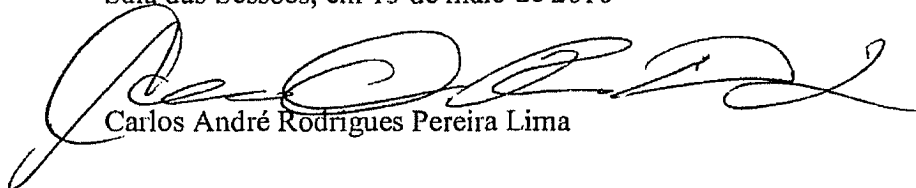
Do lançamento, portanto, deverá ser excluído o valor correspondente à soma dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, no valor total de R\$ 795,00,

em razão de terem sido oferecidos à tributação na DIPF do ano-calendário 1999 apresentada pelo contribuinte RECORRENTE.

Ademais, o Órgão preparador deverá deduzir do saldo a pagar deste auto de infração o valor já pago através do DARF acostado pelo RECORRENTE, à fl. 130 destes autos.

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando parcialmente procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima